



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 419/03

Sessão: 086ª Ordinária 14 de maio de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/000634/1999

Auto de Infração Nº: 98.06952-6

Recorrente: Luana Comércio e Representações Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Procedência da ação fiscal. Decisão unânime com arrimo nos art.113 do Decreto nº21.219/91 e penalidade no art.767, inciso III, alínea “a” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. A empresa acima citada, adquiriu mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária sem a devida documentação fiscal. Em função disto estamos cobrando o imposto e a multa, de acordo com a legislação em vigor na época.”

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, “a” do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A autuada apresenta impugnação às fls.1016/1021, na qual argüi a nulidade do presente auto.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a autuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, no qual reitera o pedido de nulidade e acrescenta o pedido de Improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

A matéria da presente acusação diz respeito a aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária pela empresa autuada, referente ao exercício de 1996, no valor de R\$ 625.149,34 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sem a devida documentação fiscal.

Vale salientar, de plano, que os argumentos trazidos pela autuada em sua peça recursal, *data venia*, não merecem guarida, senão vejamos:

ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A acusada alega que a fundamentação da decisão singular foi esboçada genericamente e sem apoio nos elementos do processo. E que a capitulação legal constante, nesta, não corresponde com a vigente à época do fato gerador.

O que se observa na fundamentação da decisão exarada pelo julgador monocrático, às fls. 1033

dos autos é a perfeita relação dos elementos do processo com a acusação que ora é imputada à autuada, encontrando-se correta, detalhadamente identificada e fundamentada. Quanto a capitulação legal apesar de mencionar os artigos constantes no Decreto nº 24.569/97, não vigente à época da infração. Esclarecemos que o teor dos mesmos em nada diverge com os dos artigos constantes no Decreto nº 21.219/91 então vigente.

Argüi, ainda, que o relatório peça que dá esteio à acusação, não tem correspondência com a realidade, pois relaciona produtos que já não existem no mercado ou com apresentações distintas das fornecidas pelos fabricantes dificultando sua defesa e conseqüentemente cerceando seu direito de defesa.

Apesar de afirmar que os produtos contidos no relatório já não existem no mercado ou constam com apresentações distintas das fornecidas pelo fabricante, deveria ter juntado aos autos provas para a formação do convencimento do julgador, tal como a Revista da ABCFARMA, citada por diversas vezes em sua peça defensoria.

ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a recorrente, uma vez que suas alegações não estão sustentadas em provas.

Assim, após detalhado exame aos autos, percebe-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto no artigo 113 do Decreto 21.219/91, vigente à época, que dispõe:

"Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

A infração foi detectada através de apuração quantitativa de mercadorias e/ou produtos que consiste em levantar o fluxo de entradas e saídas, em consonância com os inventários oficialmente registrados na escrita do contribuinte. Esta é a denominada fiscalização de exercício fechado. Só na hipótese de exercício em aberto, isto é, por um período inferior a um ano, deverá ser procedida a contagem física do estoque de mercadorias e/ou produtos que servirá como estoque existente – final – por ocasião da fiscalização.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732 do Decreto nº 21.219/91, que estabelece:

"Art. 732 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de

mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 767, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“**Art. 767** – As infrações à legislação sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;”

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 625.149,34
ICMS.....	R\$ 106.275,39
Multa.....	R\$ 250.059,74
Total.....	R\$ 356.335,13

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, após rejeitar as preliminares de nulidade argüida pela recorrente negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância decretando assim a *procedência* do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

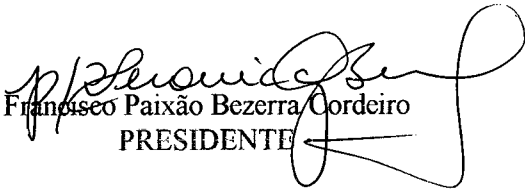


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LUANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

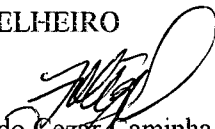
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

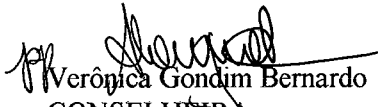
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

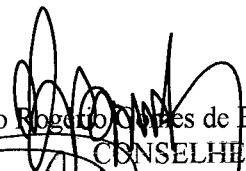
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

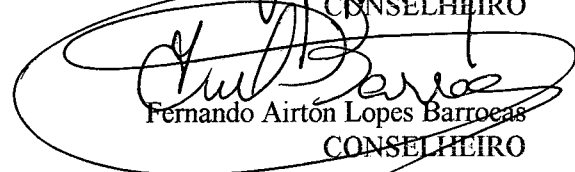

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

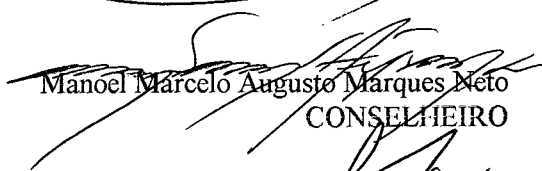

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

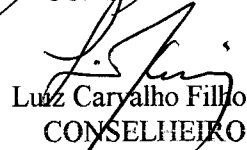
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airtón Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Caryalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO